



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 265, DE 2013 (Complementar)

Altera os arts. 16, 19 e 29 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, *que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências*, para limitar em dois anos a permanência de instituição financeira em procedimento de liquidação extrajudicial; altera os arts. 105 e 106 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, *que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, providências*, para limitar em dois anos a permanência de seguradora em procedimento de liquidação extrajudicial; altera o art. 24-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, *que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde*, para limitar em dois anos a permanência da entidade de assistência à saúde em procedimento de liquidação extrajudicial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 16, 19 e 29 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16.**

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos exclusivamente por conta da instituição liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil e não poderão, em qualquer hipótese, serem pagos com recursos públicos, seja do Banco Central do Brasil, seja de outra pessoa jurídica de direito público ou sociedade controlada pelo Poder Público, direta ou indiretamente.” (NR)

“**Art. 19.**.....

d) após o prazo improrrogável de dois anos, a contar da decretação da liquidação extrajudicial pelo Banco Central.

Parágrafo único. Cessada a liquidação extrajudicial, poderá o juiz, em processo de pedido de falência ajuizado, decretar a falência da entidade liquidada com base nas hipóteses previstas no art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.” (NR)

“**Art. 29.** Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas, durante a liquidação extrajudicial, pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.” (NR)

Art. 2º Os arts. 105 e 106 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 105.** Ultimada a liquidação no prazo improrrogável de dois anos a contar da decretação da liquidação extrajudicial, e levantado o balanço final, será o mesmo submetido à aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio, com relatório da SUSEP.

Parágrafo único. Expirado o prazo de dois anos previsto no *caput*, poderá o juiz, em processo de pedido de falência ajuizado, decretar a falência da entidade liquidada com base nas hipóteses previstas no art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.” (NR)

“**Art. 106.**.....

Parágrafo único. O pagamento das comissões e gratificações previstas no *caput* deste artigo deve ser realizado exclusivamente com os recursos e ativos da seguradora liquidanda e não poderá, em qualquer hipótese, ser realizado com recursos públicos, seja da SUSEP, seja de outra pessoa jurídica de direito público ou sociedade controlada pelo Poder Público, direta ou indiretamente.” (NR)

Art. 3º O art. 24-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“**Art. 24-D.**.....

§ 1º A liquidação extrajudicial deverá ser extinta no prazo improrrogável de dois anos a contar da sua decretação e após expirado esse prazo, poderá o juiz, em processo de pedido de falência ajuizado, decretar a falência da entidade liquidada com base nas hipóteses previstas no art. 94 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

§ 2º O pagamento das comissões e gratificações aos administradores da massa liquidanda deve ser realizado exclusivamente com os recursos e ativos da entidade liquidanda e não poderá, em qualquer hipótese, ser realizado com recursos públicos, seja da ANS, seja de outra pessoa jurídica de direito público ou sociedade controlada pelo Poder Público, direta ou indiretamente.”
(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As liquidações extrajudiciais no Brasil estão sendo conduzidas de forma ineficiente e contrária ao interesse público, em boa parte por culpa de mecanismos legais perversos, os quais geram incentivos à desídia e à má-gestão dos ativos das massas liquidandas de instituições financeiras, seguradoras e entidades que operem plano ou seguro de assistência à saúde.

A primeira mazela está no fato de que há prazo legal para que a liquidação extrajudicial se encerre. Isso conduz a abusos, como é o caso da Companhia Urano de Capitalização, liquidação iniciada a quarenta e sete anos atrás pela SUSEP e ainda não concluída.

Dai a solução do projeto, que é a de exigir a extinção da liquidação extrajudicial no prazo de dois anos a contar da sua decretação, prazo esse improrrogável.

A segunda mazela está na suspensão, por período de tempo indeterminado, de ações e execuções judiciais contra a entidade liquidanda. Isso prejudica a decretação da falência da entidade, medida salutar em casos de empresa irrecuperável, como é o caso da quase totalidade das empresas liquidadas em caráter extrajudicial.

Dai a solução do projeto, qual seja, a de autorizar o juiz a decretar a falência da entidade, sempre que houver o decurso de dois anos a contar da decretação da liquidação extrajudicial.

A terceira e terrível mazela está no pagamento de gratificações, comissões e honorários aos liquidantes, hoje feita com recursos públicos. Ora, esse mecanismo cria no liquidante o incentivo perverso em capturar renda estatal de forma permanente e vitalícia, por meio de comportamento gerencial que impeça o encerramento da liquidação extrajudicial.

Dáí a solução do projeto, a saber, de que tais créditos do liquidante não poderão ser pagos com recursos públicos, mas apenas com recursos da entidade liquidanda. E para tanto também é salutar a determinação de encerramento da liquidação extrajudicial após dois anos de sua decretação.

Por todo o exposto, peço aos meus nobres pares seu imprescindível apoio à aprovação do Projeto de Lei em exame, na certeza de, com essa iniciativa, contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País.

Sala das Sessões

Senador **VITAL DO RÊGO**

Presidência da República

Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974.

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art . 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art . 17. Em todos os atos documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada obrigatoriamente, a expressão "Em liquidação extrajudicial", em seguida à denominação da entidade.

Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Art . 19. A liquidação extrajudicial cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) por transformação em liquidação ordinária;

c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;

d) se decretada a falência da entidade.

Art . 29. Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.

LEI Nº 9.656, DE 3 DE JUNHO DE 1998.

Texto compilado

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Mensagem de veto

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção IV

Do Procedimento para a Decretação da Falência

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;

b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;

c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;

e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

§ 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Ainda que liquidados, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

§ 3º Na hipótese do inciso I do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

§ 4º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, o pedido de falência será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.

§ 5º Na hipótese do inciso III do **caput** deste artigo, o pedido de falência descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas.

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

Texto compilado

Regulamento

(Vide Decreto-Lei nº 2.420, de 1988)

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

Art 105. Ulitmada a liquidação e levantado e balanço final, será o mesmo submetido à aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio, com relatório da SUSEP.

Art 106. A SUSEP terá direito à comissão de cinco por cento sobre o ativo apurado nos trabalhos de liquidação, competindo ao Superintendente arbitrar a gratificação a ser paga aos inspetores e funcionários encarregados de executá-los.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **DSF**, de 03/07/2013.